



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º Andar - Ala Sul - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010395 - Fone: 3214-9215 - Email: rspoa10@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5066823-82.2025.4.04.7100/RS

AUTOR: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR VILA NOVA
RÉU: MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS/RS
RÉU: MUNICÍPIO DE TAQUARA/RS
RÉU: MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS/RS
RÉU: MUNICÍPIO DE TAPES/RS
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAÍBA/RS
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO BOM/RS
RÉU: MUNICÍPIO DE BUTIÁ/RS
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS
RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
RÉU: MUNICÍPIO DE SARANDI/RS
RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS

DESPACHO/DECISÃO

Inicialmente, desconsidero o pedido formulado no evento 131 (evento 131, PED_LIMINAR/ANT_TUTE1) e determino o desentranhamento da referida petição, conforme requerido pela parte autora.

Na sequência, passo a analisar o pedido de aditamento à inicial para incluir no polo passivo da demanda os municípios de Gravataí, Camaquã, Cristal e Osório, bem como a extensão dos efeitos da tutela de urgência deferida da decisão do evento 34 aos referidos Municípios (evento 132, PED_LIMINAR/ANT_TUTE1).

A parte autora pondera que dita ampliação do polo passivo em nada altera o pedido, ou a causa de pedir, tampouco afetará a esfera jurídica dos demais réus já incluídos na demanda.

Tem razão. Como já frisado na liminar do evento 34, o objeto desta demanda envolve a determinação de inexigibilidade de comprovação de regularidade fiscal e/ou a ausência de inscrição no CADIN como requisito para a renovação da certificação CEBAS, bem como para a celebração de novos contratos/convênios e aditamento daqueles em vigência, destinados à prestação de serviços essenciais à área da Saúde, inclusive em caso de repasses oriundos de emendas parlamentares.

Portanto, o cumprimento é individual em relação a cada um dos Municípios, sem interferência entre eles, o que torna desnecessário seu prévio consentimento ao alargamento da lide. Negar a ampliação do polo passivo neste caso importaria à parte autora o

5066823-82.2025.4.04.7100

710025726900.V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

ajuizamento de nova demanda, em tudo idêntica a esta, fraudando a economia processual. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO DEMONSTRADA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ALTERAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. PEDIDO. CAUSA DE PEDIR. AUTORIZAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE. 1. Ação de embargos à execução ajuizada em 14/09/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/10/2023 e concluso ao gabinete em 06/05/2024. 2. O propósito recursal é decidir se é possível a alteração do polo passivo da demanda após o saneamento do processo e sem a autorização do réu. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC. 4. A alteração do polo passivo quando mantido o pedido e a causa de pedir não viola o art. 329 do CPC. Pelo contrário, além de homenagear os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, essa possibilidade cumpre com o dever de utilizar a técnica processual não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para a célere composição do litígio. 5. Determinar o ajuizamento de nova demanda apenas para que seja alterado o polo passivo traria mais prejuízos às partes, pois haveria um inefetivo adiamento do julgamento de mérito. 6. As causas em que o pedido ou a causa de pedir são iguais deverão ser julgadas conjuntamente, pois são conexas. Portanto, não há razão para impedir o aditamento que altera apenas a composição subjetiva da lide. 7. Há de ser oportunizada à parte autora a alteração do polo passivo mesmo após o saneamento do processo, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir. 8. Dispensada a autorização do réu para alteração do polo passivo quando mantidos o pedido ou a causa de pedir, pois não se trata da hipótese prevista no art. 329 do Código de Processo Civil. 9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2128955 MS 2024/0079786-8, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2024)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido do evento 132 (evento 132, PED_LIMINAR/ANT_TUTE1), determinando a inclusão dos municípios de Gravataí, Camaquã, Cristal e Osório no polo passivo e estendendo a eles o alcance da tutela de urgência deferida na decisão do evento 34, DESPADEC1.

Intime-se a parte autora.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes na autuação do feito, relativamente à inclusão dos municípios de Gravataí, Camaquã, Cristal e Osório no polo passivo da demanda.

Após, intimem-se do deferimento da tutela de urgência (evento 34, DESPADEC1), a qual determina aos réus "que se abstenham de exigir do autor a comprovação de regularidade fiscal e/ou a ausência de inscrição no CADIN como requisito para a renovação da certificação CEBAS, bem como para a celebração de novos contratos/convênios e aditamento daqueles em vigência, destinados à prestação de serviços essenciais à área da Saúde, inclusive em caso de repasses oriundos de emendas parlamentares".

Cumpra-se com urgência .



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

Citem-se os aludidos municípios para contestar e indicar especificamente as provas que pretendem produzir, com os respectivos pontos controvertidos, de forma detalhada e em tópicos.

Documento eletrônico assinado por **ANA MARIA WICKERT THEISEN, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710025726900v10** e do código CRC **28fd67b2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA MARIA WICKERT THEISEN

Data e Hora: 13/08/2026, às 20:37:39

5066823-82.2025.4.04.7100

710025726900.V10